



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 38.807
(Processo nº 2002/52728-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 185/01, firmado entre a Prefeitura de SOURE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2002/52728-8.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 018/2001, no valor de R\$ 54.000,00, destinados a recuperação de estradas vicinais, firmado entre a SEPLAN e a P.M. de Soure, sendo responsável Ari Jorge Rodrigues Dias, Prefeito.

Às fls. 162 a 167, o Órgão Técnico informa que a SEPOF, em vistoria realizada naquele município, constatou a realização de apenas 67,27% das obras. Foi detectado, também, que as firmas participantes da Carta Convite nº 007/2002, Norte e Sul Construtora Ltda., Chamon & Cia Ltda., e SENG – Comércio e Engenharia Ltda., possuem o mesmo endereço (Av. Almirante Barroso nº 5610 – Ed. JK), sendo que a Norte e a Chamon Ltda. tem a mesma sala, a de nº 206. Diz, ainda, que as Notas Financeiras de fls. 88, 90 e 92 referem, como fonte da totalidade dos recursos empregados, o Fundo de Participação dos Municípios, o que leva a crença de que os



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recursos são oriundos do Tesouro Municipal e não Estadual. Solicitados os devidos esclarecimentos, a P.M de Soure remeteu parte da documentação, a qual mostrou-se insuficiente para esclarecer as falhas apontadas. Por esta razão, opina aquele setor técnico pela irregularidade das contas, com a devolução dos recursos repassados devidamente atualizados monetariamente e demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável permaneceu inerte, o que levou o Ministério Público de Contas acompanhar o parecer do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto, acompanho as conclusões acima e considero esta Prestação de Contas irregular, compelindo o seu responsável a devolver integralmente a quantia repassada, devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que aplico ao mesmo a multa regimental de R\$ 500,00 em decorrência do prejuízo causado ao Erário Estadual (art. 233, I, "b", do RITCEPa.).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias (CPF Nº 046.140.542-



Tribunal de Contas do Estado do Pará

34) - Prefeito à época, devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais) devidamente atualizada a partir de 20.11.2001, mais a multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de setembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão:O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
MCS/mat. 0178730